
ENC: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

De Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Cubatão <cpl@cubatao.sp.leg.br>

Data Qua, 08/10/2025 13:20

Para brunoodorizi@yahoo.com.br <brunoodorizi@yahoo.com.br>

Prezado senhor,

Em resposta a seu Pedido de Esclarecimento, encaminho resposta elaborada pelo Dr. Daniel Feitosa, Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações da Câmara Municipal de Cubatão, que informa, em suma, que o item 67 (Lote 5) do Termo de Referência - TR do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025 (Processo de Compra nº 27/2025), qual seja, CADEIRA GIRATÓRIA TELADA - ENCOSTO ALTO, se enquadra na categoria de marca e modelo obrigatório (hipótese do art. 41, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021). Ou seja, o licitante mais bem classificado para o lote 5 deverá apresentar proposta para o item 67 de acordo com a marca e o modelo indicados, conforme justificativas constantes do item 4.2.1. e subitem 4.2.2. e subitem 4.2.2.2. e do item 4.2.4 e subitem 4.2.4.1. do Termo de Referência.

Atenciosamente,

Marco Paulo Giorgio Loureiro
Agente de Contratação/Pregoeiro

De: Diretoria - Câmara Municipal de Cubatão <gds@cubatao.sp.leg.br>

Enviada em: quarta-feira, 8 de outubro de 2025 12:17

Para: Vagner Gil Fernandes <vagner@cubatao.sp.leg.br>

Assunto: ENC: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

Prezado,

Encaminho resposta do Sr. Daniel Feitosa - Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações no email anterior a respeito do questionamento.

Atenciosamente,

Beatriz Esteves Santana
Gabinete do Gestor Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
gds@cubatão.sp.leg.br
13 3362-1013
Pça dos Emancipadores, SN
Centro - 11510-039 - Cubatão/SP

De: Daniel Jose Feitosa Santos <daniel@cubatao.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 17:01

Para: Diretoria - Câmara Municipal de Cubatão <gds@cubatao.sp.leg.br>

Ao Gestor Legislativo,

Dr. Áureo Tupinambá de Oliveira Fausto Filho.

No que tange ao item 67 (Lote 5) do Termo de Referência - TR do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025 (Processo de Compra nº 27/2025), qual seja, **CADEIRA GIRATÓRIA TELADA – ENCOSTO ALTO**, é de se observar que o item 4.2.2 do TR assim preceitua: “de acordo com o DOD da unidade requisitante e as ponderações e justificativas feitas nos subitens do item 4.2.1., os bens que possuem indicação de **marca e modelo obrigatório** (hipótese do art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021) são os seguintes: [...] 4.2.2.2. item 67 (lote 5): Marca Frisokar, modelo Cadeira Ergonômica Addit Presidente;”. Tal escolha decorreu da adoção do princípio da padronização, conforme explicitado nos subitens do item 4.2.1 do TR, do qual se transcrevem os seguintes, com a respectiva fundamentação:

4.2.1.2. O art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021 possibilita, em caráter excepcional, a indicação de uma ou mais marcas ou modelos em licitações que envolvam o fornecimento de bens, desde que a medida seja formalmente justificada na fase de planejamento da contratação. O inciso I de tal dispositivo preceitua que a Administração poderá excepcionalmente indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses: a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto; b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração; c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante; d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência.

4.2.1.3. Em comentários ao dispositivo citado, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP examinou as possibilidades de indicação de marcas em relação às alíneas do art. 41 e exarou a seguinte orientação^[1], sublinhando-se os excertos essenciais para aplicação no presente caso:

“Em regra, a exigência de marca ou modelo não é admitida nos certames licitatórios. No entanto, ela será admitida para atender necessidades específicas da Administração Pública, desde que fundada em razões objetivas e critérios técnicos.

As três primeiras alíneas trazem situações em que apenas uma determinada marca é apta a atender as necessidades da Administração. A primeira decorre do processo de padronização do órgão. A segunda hipótese ocorre quando apenas os produtos de determinada marca ou modelo se compatibilizam com aquisições anteriores da Administração. Na terceira, apenas determinada marca ou modelo é capaz de atender as necessidades da Administração. Importante ressaltar que esta última hipótese não se trata de inviabilidade de competição e consequente inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, pois embora haja apenas uma marca ou modelo capaz de atender as necessidades do contratante, existe uma pluralidade de fornecedores que podem entregar o objeto.

A última hipótese difere das anteriores pois existe uma pluralidade de marcas e modelos capazes de atender a necessidade do órgão, a indicação é feita apenas como parâmetro de comparação, para facilitar a identificação do objeto. Assim, produtos de outras marcas ou modelos poderão ser ofertados desde que apresentem desempenho similar ao indicado.”

4.2.1.4. Analisando-se a justificativa apresentada no DOD, tem-se a situação de que as aquisições anteriores de poltronas e cadeiras para os espaços liberados após a reforma estabeleceu um padrão funcional e visual que a Câmara, visando a coerência

e a otimização de recursos, busca replicar. A utilização dos modelos e marcas já adquiridos facilita a compreensão dos requisitos técnicos e estéticos exigidos, permitindo que a Administração receba propostas de produtos que atendam ao mesmo padrão de qualidade e desempenho. No caso, para essas hipóteses, a permissão para indicar marca ou modelo, embora possa parecer uma exceção ao princípio da competitividade, é, na verdade, uma manifestação superior dos princípios da eficiência e da economicidade. A busca por competição irrestrita, sem a devida análise de cenários, pode, em certas circunstâncias, levar a custos maiores e a prejuízos no médio e longo prazo, como despesas adicionais com manutenção, gestão de estoque e depreciação do patrimônio. A Lei Federal nº 14.133/2021 reconhece essa realidade, permitindo que a Administração se desvie da regra geral quando uma solução padronizada se apresentar como a mais vantajosa para o interesse público.

4.2.1.5. O Tribunal de Contas da União - TCU, através de sua Súmula 270, entende que “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

4.2.1.6. Assim, para os bens que se enquadram na situação descrita no item 4.2.1.4 acima, estabelecer-se-ão as marcas e modelos de maneira obrigatória, com amparo na citada previsão legal da alínea “b” do inciso do art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos entendimentos dos tribunais de contas aqui citados e nas demais justificativas que adiante se entendem cabíveis.

4.2.1.7. A adoção de um padrão único para poltronas de auditório e cadeiras de escritório simplifica de maneira significativa a gestão do patrimônio público e os processos de manutenção. A padronização de peças sobressalentes, por exemplo, permite que a administração mantenha um estoque unificado para todos os equipamentos, otimizando os recursos públicos e reduzindo a complexidade do inventário. A uniformidade dos modelos facilita a manutenção preventiva e corretiva, pois a Câmara poderá negociar contratos de manutenção e garantia com um único fornecedor, o que reduz a complexidade e os custos. Isso se traduz em um menor tempo médio para reparo, garantindo que os equipamentos estejam operacionais em menos tempo. Além disso, a gestão de contratos de garantia e assistência técnica se torna mais simples e eficiente, pois todos os itens estão sob as mesmas condições comerciais.

Desse modo, conforme consta do subitem 4.2.1.8 do TR, **a definição dos modelos de cadeiras e poltronas foi oriunda da aquisição, por certame licitatório, ocorrida para mobiliar os espaços liberados após a primeira etapa da reforma do prédio da Câmara, estando tais itens já em uso e sido aprovados pela Administração**, seja sob critérios ergonômicos, seja sob aspectos de qualidade. Isso porque é de se verificar que os modelos já adquiridos atenderam às exigências da Norma Regulamentadora NR-17, a qual trata da ergonomia e torna a adequação do mobiliário uma obrigação legal para o empregador.

Demais disso, no subitem 4.2.1.10., foi consignado que é também de se considerar que a reforma do edifício-sede da Câmara consistiu num investimento significativo que buscou não apenas modernizar a infraestrutura, mas também projetar uma imagem de profissionalismo, modernidade e cuidado com os servidores e com o público. **A padronização do mobiliário acaba sendo um elemento intrínseco a essa estratégia de identidade visual. A introdução de modelos diferentes de cadeiras e poltronas, mesmo que de qualidade equivalente, quebraria a harmonia e a coesão do ambiente, desvalorizando o investimento global e comprometendo a imagem institucional que se busca construir. A decisão de manter o design dos itens acaba não sendo um critério supérfluo, mas um componente da qualidade percebida e um requisito para a completa realização dos objetivos da reforma.**

Desse modo, **a padronização assegura que as novas aquisições sejam compatíveis em termos de dimensões, estrutura e funcionalidades com os itens já existentes.** É de se ressaltar que as cadeiras e poltronas atuais da Câmara, decorrentes de contratações

anteriores, são praticamente todas da marca Frisokar, em diversos modelos, subsumindo-se que, a partir do que pontua no DOD a unidade requisitante, os itens adquiridos atendem às necessidades da Casa sob os diversos aspectos envolvidos, como qualidade, durabilidade, segurança e estética. O que faz se desenhar o ensejo da padronização por ela requerida.

Assim, consoante consignado no subitem 4.2.1.13 do TR, entende-se que **a exigência de marca e modelo para cadeiras de escritório e poltronas de auditório encontra-se em conformidade com o disposto no art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021**, fundamentando-se na necessidade de manter a padronização estética e funcional, garantir a compatibilidade com o mobiliário já existente e otimizar os processos de manutenção e gestão, promovendo a eficiência e a economicidade na administração pública, consoante solicitado pela unidade requisitante.

Por fim, é de se pontuar que os modelos e marca indicados, embora sejam de apenas um fabricante, podem ser fornecidos por diversos fornecedores, não trazendo restrição à competitividade, consoante demonstrado na instrução processual.

Desse modo, considerando a escolha e a decisão da Administração pela padronização dos itens a serem licitados, mormente o que se encontra sendo objeto de questionamento, na forma aqui delineada, sugere-se esclarecer ao licitante que o item 67 (Lote 5) do Termo de Referência - TR do Pregão Eletrônico nº 90.011/2025 (Processo de Compra nº 27/2025), qual seja, **CADEIRA GIRATÓRIA TELADA – ENCOSTO ALTO**, se enquadra na categoria de **marca e modelo obrigatório** (hipótese do art. 41, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021). Ou seja, o licitante mais bem classificado para o **lote 5** deverá apresentar proposta para o **item 67 de acordo com a marca e o modelo indicados**, conforme justificativas constantes do item 4.2.1. e subitens, do item 4.2.2. e subitem 4.2.2.2. e do item 4.2.4 e subitem 4.2.4.1. do Termo de Referência.

Cordialmente,

Daniel Feitosa - Coordenador de Planejamento de Compras e Contratações.

[1] <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/41>

De: Diretoria - Câmara Municipal de Cubatão <gds@cubatao.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 16:34

Para: Daniel Jose Feitosa Santos <daniel@cubatao.sp.leg.br>

Assunto: ENC: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

Sr. Coordenador,

Por gentileza, solicito que analise e se manifeste com relação aos questionamentos.

Atenciosamente,
Mayara Ventura

Gabinete do Gestor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO

gds@cubatão.sp.leg.br

13 3362-1013

Pça dos Emancipadores, SN

De: Vagner Gil Fernandes <vagner@cubatao.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 16:20

Para: Diretoria - Camara Municipal de Cubatao <gds@cubatao.sp.leg.br>

Cc: Comissao Permanente de Licitacao - Camara Municipal de Cubatao <cpl@cubatao.sp.leg.br>

Assunto: RE: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

Sr. Gestor Legislativo:

Foram recebidos questionamentos do Sr. Bruno Odorizi (1º e-mail). Encaminho o presente para vossa análise e esclarecimento dos mesmos, de forma a subsidiar a resposta a ser dada por esta Comissão. Ressalto que a reunião de abertura está designada para 20/10/2025 às 09h30.

sds,

Vagner Gil Fernandes
Equipe de apoio
Câmara Municipal de Cubatão
13 3362-1000

De: Comissao Permanente de Licitacao - Camara Municipal de Cubatao <cpl@cubatao.sp.leg.br>

Enviado: terça-feira, 7 de outubro de 2025 16:02

Para: Vagner Gil Fernandes <vagner@cubatao.sp.leg.br>

Assunto: ENC: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

Prezado Vagner, solicito verificar junto à unidade requisitante, e/ou com a Comissão de Planejamento, subsídios para a resposta ao Pedido de Esclarecimento efetuado.

Att.

Marco Paulo Giorgio Loureiro

Agente de Contratação/Pregoeiro

De: BRUNO ODORIZI <brunoodorizi@yahoo.com.br>

Enviada em: terça-feira, 7 de outubro de 2025 11:19

Para: Comissao Permanente de Licitacao - Camara Municipal de Cubatao <cpl@cubatao.sp.leg.br>

Assunto: pedido de esclarecimento PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025 PROCESSO DE COMPRA Nº 27/2025

Pedido de Esclarecimento

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.011/2025

PROCESSO DE COMPRA No 27/2025 OBJETO:

Aquisição de Mobiliário (Item 67) *ficha técnica da cadeira em anexo*

À: CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO A/C: Pregoeiro(a) Oficial

Prezado(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Membros da Equipe Técnica,

A [Nome da Sua Empresa], na qualidade de potencial licitante, reconhece e **exalta o alto padrão de qualidade** buscado pela Câmara Municipal na aquisição das Cadeiras Presidente, evidenciado pela exigência das normas **ABNT NBR 13962/2018 e NR-17**. Temos a plena convicção de que o descritivo do Item 67 visa garantir o melhor mobiliário ergonômico e durável para seus servidores.

É notório que a especificação técnica remete diretamente à Cadeira **Frisokar Addit Presidente**, um produto de qualidade que a Administração, porventura, já conhece. Contudo, em respeito ao **Princípio da Competitividade** e visando o **alcance da Proposta Mais Vantajosa** (Art. 11, IV, da Lei No 14.133/21), apresentamos a Ficha Técnica da **Cadeira FLASH PRESIDENTE** da **PLAXMETAL**, fabricante que se posiciona entre os líderes nacionais e que garante a **superioridade** do produto ofertado.

1. Superioridade e Conformidade Garantida

A PLAXMETAL Flash Presidente não é um mero similar; ela é um produto que incorpora a **evolução da engenharia ergonômica nacional**.

- **CONFORMIDADE LEGAL MÁXIMA:** A cadeira possui **Certificação de Produto ABNT NBR 13962:2018 e Laudo Ergonômico NR-17**. Estes são os indicadores inquestionáveis de que o produto é adequado ao uso, seguro e durável, cumprindo o critério primordial de qualidade exigido no Edital.

2. O Mecanismo que Supera a Exigência

O Edital requer o "Mecanismo Operacional do tipo **Contato Permanente (CP)**".

A Cadeira Flash Presidente utiliza o **Mecanismo Sincronizado (Slider ou Autocompensador)**. Solicitamos que o Órgão reconheça que o **Mecanismo Sincronizado é TÉCNICA E ERGONOMICAMENTE SUPERIOR** ao CP, pois oferece:

- **Reclinação Sincronizada:** Movimenta o assento e o encosto em proporções ideais, distribuindo melhor o peso e otimizando a postura dinâmica do usuário, mantendo o apoio lombar em contato contínuo (função do CP).
- **Sistema Anti-Impacto:** Recurso de segurança que previne o retorno brusco do encosto.
- **Regulagem de Profundidade do Assento (Slider):** Ajuste horizontal de até 58 mm, recurso inexistente no CP, crucial para se adequar a diferentes biótipos, **compensando** qualquer variação na profundidade mínima exigida.

3. As Dimensões e o Princípio da Razoabilidade

Reconhecemos que as medidas do encosto (**555 mm** de altura) e do assento (**460 mm** de profundidade) são ligeiramente menores que o mínimo de 570 mm e 480 mm exigidos, respectivamente.

No entanto, solicitamos o uso do **Princípio da Razoabilidade** e a prevalência da **Certificação ABNT NBR 13962/2018**.

- **Se a cadeira é certificada por um órgão acreditado**, ela já provou a adequação ergonômica para a população brasileira, tornando irrelevantes as diferenças milimétricas.

- A pequena divergência de **15 mm** no encosto e **20 mm** no assento é superada pelo **Mecanismo Slider**, que permite o ajuste fino da profundidade, garantindo a ergonomia prevista na NR-17.

Pedido Formal

Dada a **qualidade inegável, a superioridade técnica do mecanismo Sincronizado e a plena Certificação ABNT/NR-17** da Cadeira Plaxmetal Flash Presidente, solicitamos:

1. **A aceitação formal da Cadeira Plaxmetal Flash Presidente como produto similar**, reconhecendo que o Mecanismo Sincronizado (Slider ou Autocompensador) e o sistema de Catraca Automática (75 mm de curso) superam as exigências do Edital.
2. A confirmação de que a **Certificação ABNT NBR 13962/2018** será o **critério preponderante** para aceitação técnica, garantindo que o Órgão possa aproveitar a competitividade do mercado sem comprometer a qualidade.

Certos de que o Órgão busca a **melhor solução para o interesse público**, aguardamos os esclarecimentos que ratificarão a inclusão da Plaxmetal Flash Presidente.

Atenciosamente,

Bruno Odorizi